SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173403 - DF (2026/0043466-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO BRITO GOMES
ADVOGADO	:	JÚLIO VINÍCIUS SILVA LEÃO - DF040756
AGRAVADO	:	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
		ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TRANSPORTE EM PLATAFORMA DIGITAL. DESCREDENCIAMENTO DO MOTORISTA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento expresso dos dispositivos legais invocados, sem a oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O Tribunal de origem concluiu que houve comprovação de condutas inadequadas do motorista, como fraudes em rotas e valores de corridas, legitimando seu desligamento da plataforma sem indenização. Reconheceu a validade dos registros eletrônicos como prova e entendeu que a empresa exerceu regularmente sua liberdade contratual ao rescindir a parceria, sem índole abusiva ou ilegalidade. Assim, considerou legítima, motivada e regularmente comunicada a desativação da conta, afastando qualquer direito à reativação ou indenização.

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, quanto à comprovação de condutas irregulares e à legitimidade do desligamento do motorista, exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, circunstância inviável em recurso especial à luz da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60075401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 26345aef-5c4c-4b5b-81dd-55c2d6fd0b71

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 26345aef-5c4c-4b5b-81dd-55c2d6fd0b71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173403 - DF (2026/0043466-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO BRITO GOMES
ADVOGADO	:	JÚLIO VINÍCIUS SILVA LEÃO - DF040756
AGRAVADO	:	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
		ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TRANSPORTE EM PLATAFORMA DIGITAL. DESCREDENCIAMENTO DO MOTORISTA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento expresso dos dispositivos legais invocados, sem a oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O Tribunal de origem concluiu que houve comprovação de condutas inadequadas do motorista, como fraudes em rotas e valores de corridas, legitimando seu desligamento da plataforma sem indenização. Reconheceu a validade dos registros eletrônicos como prova e entendeu que a empresa exerceu regularmente sua liberdade contratual ao rescindir a parceria, sem índole abusiva ou ilegalidade. Assim, considerou legítima, motivada e regularmente comunicada a desativação da conta, afastando qualquer direito à reativação ou indenização.

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, quanto à comprovação de condutas irregulares e à legitimidade do desligamento do motorista, exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, circunstância inviável em recurso especial à luz da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por FERNANDO BRITO GOMES, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 751-755, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e das Súmulas 282 e 356 do STF.

A parte agravante sustenta que a decisão aplicou indevidamente as Súmulas 5 e 7 do STJ, pois o recurso não exige reexame de provas ou interpretação contratual, mas apenas

Documento eletrônico VDA59761086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:37
Código de Controle do Documento: dbdd8e2e-fb80-4dde-b002-1341212c546f

revaloração jurídica de fatos incontroversos para apurar abuso de direito e violação à boa-fé. Argumenta também inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do STF, afirmando que houve prequestionamento da Lei 13.709/2018, já que o acórdão tratou da legalidade do tratamento de dados e teria admitido exclusão automatizada sem transparência nem revisão efetiva.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 768-777, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios e adequados fundamentos.

Inicialmente, quanto à alegada violação aos arts. 6º, 9º, 18, III, e 20 da Lei 13.709/2018, a parte recorrente sustenta que a decisão punitiva se baseou em tratamento de dados pessoais opaco e automatizado, sem transparência, sem garantia de livre acesso às informações e sem efetiva revisão humana.

Contudo, verifica-se que o conteúdo normativo dos referidos dispositivos não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o intuito de suprir eventual omissão. Assim, à míngua do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.*
> *2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.*
> *Súmula 83/STJ.*
> *3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> ***4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).***
> *5.O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

Avançando, quanto à alegada violação aos arts. 187, 421 e 422 do Código Civil, a recorrente sustenta que houve exclusão imotivada do motorista, sem prévia notificação ou defesa, configurando abuso de direito e violação à boa-fé objetiva e à função social do contrato.

Documento eletrônico VDA59761086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:37
Código de Controle do Documento: dbdd8e2e-fb80-4dde-b002-1341212c546f

No presente caso, o acórdão recorrido concluiu que houve comprovação de condutas inadequadas do motorista, como fraudes em rotas e valores de corridas, legitimando seu desligamento da plataforma sem indenização. Reconheceu a validade dos registros eletrônicos como prova e entendeu que a empresa exerceu regularmente sua liberdade contratual ao rescindir a parceria, sem índole abusiva ou ilegalidade. Assim, considerou legítima, motivada e regularmente comunicada a desativação da conta, afastando qualquer direito à reativação ou indenização. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

> *"No caso em análise, restou comprovada a prática de condutas inadequadas por parte do motorista, incompatíveis com os padrões exigidos para a utilização da plataforma, o que legitima o seu desligamento sem o pagamento de qualquer indenização.*
>
> *A parte apelada apresentou registros eletrônicos que demonstram a desativação da conta do motorista em razão da identificação de comportamentos fraudulentos, tais como: manipulação indevida de rotas, encerramento de viagens em local diverso do destino originalmente solicitado e majoração arbitrária do valor das corridas.*
>
> *Foram juntados aos autos exemplos concretos de viagens em que se constataram discrepâncias significativas entre o valor estimado inicialmente e o valor efetivamente cobrado, evidenciando a prática reiterada de condutas vedadas pelas normas da plataforma. Considerando tratar-se de uma plataforma digital, é plenamente válida a utilização de registros eletrônicos como meio de prova, conforme entendimento jurisprudencial pacificado.*
>
> *Dessa forma, é inequívoco que o desligamento decorreu da violação das diretrizes da empresa. Esta, no exercício legítimo da liberdade de contratar e de selecionar seus parceiros com base em critérios próprios, agiu em conformidade com o pactuado, não havendo qualquer traço de abusividade ou ilicitude em sua conduta.*
>
> *Cumpre destacar que, como empresa privada, a plataforma apelada tem o direito de definir os critérios de seleção e permanência de seus parceiros, observando os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, previstos nos artigos 421 e 421-A do Código Civil.*
>
> *(...)*
>
> *Por conseguinte, conclui-se que a desativação da conta do motorista parceiro foi legítima, motivada e devidamente comunicada, não havendo afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A medida adotada pela plataforma apelada encontra amparo legal, contratual e jurisprudencial, razão pela qual o pedido de reativação da conta não merece acolhimento.*
>
> *Ademais, a extinção unilateral do vínculo contratual configura exercício legítimo de faculdade discricionária da parte ré, não caracterizando, por si só, violação ao contraditório nem ensejando qualquer direito à indenização por danos materiais ou morais ao apelante, desde que respeitados os limites legais e contratuais, o que, no caso, foi devidamente observado.*
>
> *Ressalte-se que, em atenção aos princípios da liberdade contratual e da intervenção mínima do Poder Judiciário nas relações privadas, inexiste obrigação legal ou contratual que imponha à plataforma digital a manutenção ou o recadastramento do motorista descredenciado. Não há, portanto, fundamento jurídico que ampare a pretensão de reintegração do apelante ao quadro de parceiros da empresa.*
>
> *Assim, considerando que a apelada possui plena liberdade, tanto contratual quanto legal, para selecionar e manter vínculos com os motoristas que se adequem às suas diretrizes, mostra-se legítima a rescisão unilateral da parceria. Não se pode reconhecer qualquer expectativa jurídica legítima do apelante à continuidade do vínculo, tampouco se configura irregularidade no dispositivo contratual que autoriza tal rescisão.*
>
> *Importa destacar que o desligamento ocorreu de forma justificada, com base em condutas que violaram as regras da plataforma, o que afasta*

Documento eletrônico VDA59761086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:37
Código de Controle do Documento: dbdd8e2e-fb80-4dde-b002-1341212c546f

> *qualquer alegação de arbitrariedade ou abuso. Dessa forma, não há que se falar em responsabilização civil da empresa por eventuais danos, materiais ou morais, suportados pelo motorista, especialmente porque o descredenciamento não foi imotivado.*
>
> *Trata-se, portanto, do exercício regular de um direito pela empresa apelada, a qual possui legitimidade para estabelecer critérios próprios para a permanência de motoristas parceiros, diante da responsabilidade que assume perante os usuários do serviço.*
>
> *Ausente qualquer traço de abusividade ou ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na relação contratual, sob pena de indevida interferência na atividade econômica privada."* (e-STJ, fls. 668-670)

Nesse contexto, a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem — que reconheceu, com base nos elementos dos autos, a prática de condutas irregulares pelo motorista e a legitimidade de seu desligamento —, nos termos pretendidos pela parte recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59761086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:37
Código de Controle do Documento: dbdd8e2e-fb80-4dde-b002-1341212c546f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.173.403 / DF

Número Registro: 2026/0043466-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07148723320258070001 714872332025807000 1

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO BRITO GOMES
ADVOGADO : JÚLIO VINÍCIUS SILVA LEÃO - DF040756
AGRAVADO : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
LORENA REGINA DORNAS DA SILVA - DF073826

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO BRITO GOMES
ADVOGADO : JÚLIO VINÍCIUS SILVA LEÃO - DF040756
AGRAVADO : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

Documento eletrônico VDA60022923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:52
Código de Controle do Documento: 592512e3-387b-40c5-ab51-e13878713333

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:52
Código de Controle do Documento: 592512e3-387b-40c5-ab51-e13878713333